



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.629 - RJ (2015/0121347-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORP
AGRAVADO : COREL CORPORATION
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO PONTUAL DE AVENÇA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DOS TERMOS DO PACTO FIRMADO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto à redução do valor da multa moratória, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como dos termos do pacto firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.629 - RJ (2015/0121347-0)

AGRAVANTE : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA
 DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORP
AGRAVADO : COREL CORPORATION
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
 BRUNO LUIZ SILVA SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 787-788, que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão da recorrente acerca da redução do valor da multa moratória, demandaria revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como dos termos do pacto firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante repisa os fundamentos deduzidos no apelo especial, no sentido de que, ainda que contratualmente prevista pelas partes, a multa moratória se mostra exorbitante e deveria ser reduzida.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.629 - RJ (2015/0121347-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORP
AGRAVADO : COREL CORPORATION
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO PONTUAL DE AVENÇA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DOS TERMOS DO PACTO FIRMADO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto à redução do valor da multa moratória, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como dos termos do pacto firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

Acerca da multa moratória, o acórdão recorrido assim dispôs:

As partes pactuaram livremente acordo, homologado pelo Juízo *a quo*, no qual a Apelante se obrigou a indenizar a parte Autora em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e a apresentar documentação comprobatória de regularidade do uso do programa de computador de autoria das Apeladas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do instrumento, sob pena de multa moratória equivalente a 10% (dez por cento) do valor da indenização.

O descumprimento pontual da avença é incontroverso, apenas alegando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ré que adimpliu as exigências do acordo a destempo em razão de complexidades inerentes ao procedimento de aquisição das licenças do programa de computador.

Entretanto, a alegada dificuldade da Ré, ainda que fosse comprovada, não exclui sua culpa, e consequentemente a mora, razão pela qual é devida a cobrança da multa moratória em questão.

Outrossim, ressalte-se que o período de descumprimento foi expressivo - aproximadamente seis meses, tal como consignado na sentença, não se revelando excessivo o valor da multa moratória de dez por cento, pelo que descabida a pretensão de aplicação do disposto no art. 413 do CC.

Portanto, nada há a ser modificado na sentença. (fl. 564-565)

Cotejando as premissas acima, observa-se que a análise da pretensão recursal, bem como sobre o pedido de redução do valor da multa moratória, demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como dos termos do pacto firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0121347-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 717.629 / RJ**

Números Origem: 00877995920128190001 201524555383 3041802195147

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA
AGRAVADO	: MICROSOFT CORP
AGRAVADO	: COREL CORPORATION
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) ISABELA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) BRUNO LUIZ SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA
AGRAVADO	: MICROSOFT CORP
AGRAVADO	: COREL CORPORATION
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S) BRUNO LUIZ SILVA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.